



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 46 758, que promulga o Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da Dinamarca, Noruega e Suécia depositado os instrumentos de ratificação à Convenção relativa às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo das aeronaves, concluída em Tóquio em 14 de Setembro de 1963.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 605:

Concede a garantia administrativa a todos os funcionários dos quadros administrativos das províncias ultramarinas — Suspende todos os processos pendentes nos tribunais enquanto não for obtida a autorização a que se refere o presente diploma.

Decreto n.º 47 606:

Cria na cidade de Carmona um liceu, de frequência mista, para o 1.º, 2.º e 3.º ciclos, e as Escolas Técnicas Elementares de Vila Nova do Seles, Santa Comba, no concelho de Cela, e Vila General Machado, todas de frequência mista, da província ultramarina de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 47 607:

Permite que os licenciados por outras Faculdades ou escolas superiores do País que numa das Faculdades de Letras tenham exercido funções docentes como professores contratados durante, pelo menos, cinco anos sejam admitidos a concurso para professores ou a prestar provas de habilitação ao título de professor agregado das Faculdades de Letras.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 593:

Proíbe o exercício da pesca por todos os processos, com excepção da cana ou linha de mão, nos troços do rio Mondego compreendidos entre o sítio de Livraria do Mondego, em Entre Penedos, e o porto fluvial da Carvoeira, no concelho de Penacova, e entre a ponte da Portela e o porto fluvial de Montessão, no concelho de Coimbra.

Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, determinado que cesse o tabelamento dos preços de queijo tipo flamengo — Considera revogadas as declarações insertas no *Diário do Governo* n.ºs 164 e 101, respectivamente de 14 de Julho de 1964 e 7 de Maio de 1965.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 603:

Permite que os estabelecimentos ou serviços dependentes do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, sempre que se torne conveniente à satisfação das necessidades de ordem técnica e administrativa, se agrupem em centros antituberculosos dotados de autonomia administrativa — Torna aplicável aos novos centros o regime dos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913 e do Decreto-Lei n.º 46 698.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 18 de Dezembro de 1965, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, o Decreto-Lei n.º 46 758, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê:

-
- Museu de Aveiro;
- Museu Monográfico de Conímbriga, de Condeixa-a-Nova;
- Museu de D. Diogo de Sousa, de Braga;
- Museu do Abade de Baçal, de Bragança;
- Museu de José Malhoa, das Caldas da Rainha;
- Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, de Castelo Branco;
- Museu de Évora;
-

deve ler-se:

-
- Museu de Aveiro;
- Museu de D. Diogo de Sousa, de Braga;
- Museu do Abade de Baçal, de Bragança;
- Museu de José Malhoa, das Caldas da Rainha;
- Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, de Castelo Branco;
- Museu de Arte Sacra da Universidade de Coimbra;
- Museu Monográfico de Conímbriga, de Condeixa-a-Nova;
- Museu de Évora;
-

No artigo 48.º, onde se lê:

Epigrafia (semanal) e Numismática (semanal)

deve ler-se:

Epigrafia (semestral) e Numismática (semestral)

Presidência do Conselho, 17 de Março de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, os Governos da Dinamarca, Noruega e Suécia depositaram, em 17 de Janeiro de 1967, os instrumentos de ratificação à Convenção relativa às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo das aeronaves, concluída em Tóquio em 14 de Setembro de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Março de 1967. — O Director-Geral, *Jose Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 605

Considerando que pelos Diplomas Legislativos Ministeriais n.º 18, publicado em Angola em 5 de Maio de 1961, e n.º 9, publicado em Moçambique em 12 de Outubro do mesmo ano, foi concedida a garantia administrativa a todos os funcionários dos quadros administrativos daquelas províncias;

Considerando que igual regalia deve ser concedida a todos os funcionários dos quadros administrativos das restantes províncias;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nenhum funcionário dos quadros administrativos poderá ser, sem autorização do Governo, demandado criminalmente por actos ou factos de serviço ou com ele relacionados, ainda que as suas funções hajam cessado.

§ único. Ficam suspensos todos os processos pendentes nos tribunais, os quais só poderão continuar se for obtida a autorização a que se refere o corpo do artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 47 606

Tendo em atenção o incremento operado nestes últimos anos na província de Angola nos diversos sectores de actividade e o crescimento da população em idade escolar, mostra-se oportuno criar um liceu em Carmona e escolas técnicas elementares em Vila Nova do Seles, Santa Comba, no concelho de Cela, e Vila General Machado.

Assim:

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Carmona um liceu, de frequência mista, para o 1.º, 2.º e 3.º ciclos.

Art. 2.º São criadas as Escolas Técnicas Elementares de Vila Nova do Seles, Santa Comba, no concelho de Cela, e Vila General Machado, todas de frequência mista.

Art. 3.º O pessoal do liceu agora criado será o seguinte:

a) Do quadro comum dos professores:

Um professor do 1.º grupo;
Três professores do 2.º grupo;
Dois professores do 3.º grupo;
Um professor do 4.º grupo;
Um professor do 5.º grupo;
Dois professores do 6.º grupo;
Um professor do 7.º grupo;
Três professores do 8.º grupo;
Dois professores do 9.º grupo.

b) Do quadro complementar:

Dois professores de Canto Coral;
Dois professores de Educação Física, sendo um feminino;
Uma professora de Lavoros Femininos;
Um professor de Religião e Moral.

c) Do quadro de secretaria:

Um segundo-oficial;
Um terceiro-oficial;
Um aspirante;
Um dactilógrafo.

d) Do pessoal menor:

Cinco contínuos;
Cinco serventes de 1.ª classe;
Três serventes de 2.ª classe.

Art. 4.º O pessoal de cada uma das escolas técnicas elementares agora criadas será o seguinte:

a) Do quadro comum:

Um professor do 5.º grupo, efectivo;
Um professor do 8.º grupo, adjunto;
Um professor do 11.º grupo, adjunto.

b) Do quadro complementar:

Um professor de Canto Coral;
Um professor de Educação Física;
Um professor de Religião e Moral.